



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO N° 7410, DE 28 DE Julho DE 1993

Regulamenta a Lei Complementar nº 11, de
16/09/91 e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O Conselho Municipal de Saúde é estabelecido no Município de Taubaté através das Leis Complementares nº 11, de 16 de Setembro de 1991 e nº 13, de 30 de Setembro de 1991, que dispõem sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Municipal de Saúde - SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Saúde é um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, composto por representantes do Governo, Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Saúde se alicerça nos seguintes princípios e diretrizes:

I - Na participação organizada da sociedade nas ações de Saúde do Município.

II - Na capacidade do usuário, família e comunidade de participarem efetivamente da atenção à Saúde, de forma crítica e consciente;

III - Na possibilidade de propiciar mudanças das práticas das ações de Saúde adequando-as aos interesses e necessidades coletivas;

IV - No zelo pela integridade das Ações de Saúde, de forma igualitária e sem privilégio;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- V - Na exigência do permanente acesso às Ações de Saúde;
- VI - No conhecimento do perfil de morbidade e mortalidade do município para definição de prioridades de investimentos;
- VII - No estabelecimento de parâmetros de qualidade para avaliação do conjunto das Ações de Saúde;
- VIII - Na racionalização dos recursos de modo a não se duplicar meios para fins idênticos, buscando a integralidade da assistência;

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como objetivo fundamental colaborar no planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação das Ações de Saúde do Município.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Prefeito Municipal ou, através deste, por delegação, pelo Diretor do Departamento de Saúde de Taubaté, e tem a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- b) 01 (um) representante do Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- c) 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;
- d) 01 (um) representante da Área de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Taubaté;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - e) 02 Usuários (dois) representantes da Área de Planejamento do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté;

a) 3 (três) representantes da FEMANT;

f) 01 (um) representante da Comissão de Desenvolvimento e Seguridade Social.

II - Dos representantes dos Trabalhadores e Entidades Prestadoras de Serviço de Saúde:

d) 2 (dois) representantes das Entidades Representativas de Portadores

a) 01 (um) representante das Entidades Filantrópicas de Serviços de Saúde;

e) 3 (três) representantes das Entidades

b) 01 (um) representante das Entidades Cooperadas Prestadoras de Serviço de Saúde;

c) 01 (um) representante da Fundação Universitária de Saúde; as Unidades de Saúde e

g) 4 (quatro) representante dos aposentados.

d) 01 (um) representante da Área de Ciências da Saúde da UNITAU;

ARTIGO 32 - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

e) 01 (um) representante da Associação Paulista de Medicina;

§ 1º - O Suplente f) 01 (um) representante dos Funcionários Pú- substituirá ao substituto da Área de Saúde e

§ 2º - A participação do Suplente somente ocorrerá sob formalização g) 01 (um) representante dos demais profissionais de Saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

S 32 - III - Dos Usuários:

- a) 3 (três) representantes da FEMANT;
- b) 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais;
- c) 2 (dois) representantes de Sindicatos de Empregados;
- d) 2 (dois) representantes de Entidades Representativas de Portadores de Patologia;
- e) 3 (três) representantes de Entidades Religiosas com participação na área de Saúde;
- f) 2 (dois) representantes de Grupos ligados aos Programas das Unidades de Saúde e
- g) 1 (um) representante dos aposentados.

ARTIGO 50 - A cada representante titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

S 19 - O Suplente terá sempre direito a voz e voto quando em substituição ao representante titular.

S 20 - A participação do Suplente somente ocorrerá após a formalização por escrito, em procedimento regular, do impedimento do representante titular.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

S 39 - A formalização a que se reporta o parágrafo 2º deverá ocorrer com uma antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas) horas do início da reunião.

I - Eleição dos representantes internos no prazo de 15 dias úteis.

ARTIGO 6º - Os representantes do Conselho de que tratam os incisos II e III do artigo 4º serão escolhidos em listas sextuplas, uma para cada vaga, enviadas pelas Entidades ou Instituições ao Prefeito Municipal, que procederá à escolha, em cada lista, de um titular e um suplente.

II - Eleição dos representantes externos no prazo de 15 dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os mandatos dos representantes titulares serão de (um) ano, podendo ser reconduzidos por uma vez consecutiva.

ARTIGO 7º - A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será paritária em relação ao conjunto dos demais seguimentos conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Saúde, funcionará através do Colegiado Pleno, de uma Diretoria Executiva e de uma Secretaria Técnica e Administrativa.

S 1º - O Colegiado Pleno é composto por representantes de acordo com o artigo 4º.

S 2º - A Diretoria Executiva, deve ser presidida pelo Diretor do Departamento de Saúde e integrada por 2 (dois) representantes das Entidades Prestadoras de Serviço de Saúde, 1 (um) representante dos Trabalhadores da Área de Saúde e 2 (dois) representantes dos Usuários, todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

S 3º - A Secretaria Técnica e Administrativa será exercida pelo corpo Técnico e administrativo do Departamento de Saúde do Município.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 9º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde: poderes, competências e responsabilidades, aprovadas e regulamentadas, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual, e suas respectivas normas no âmbito municipal.

ARTIGO 11

I - Elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a edição do presente Decreto, e submetê-lo à aprovação do Executivo Municipal de acordo com a Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991;

II - Opinar, em sessões plenárias, sobre as Ações de Saúde do Município;

III - Convocar seus representantes para assegurar seu comparecimento;

IV - Divulgar e comunicar ao público as resoluções e atividades desenvolvidas pelo mesmo;

V - Convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde e/ou outras Instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VI - Criar comissões internas constituidas por entidades técnicas do Conselho Municipal de Saúde e/ou outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

VII - Apreciar os contratos e convênios que envolvam recursos do SUS;

VIII - Opinar sobre a gestão financeira e orçamentária dos recursos aplicados em Saúde, no Município, provenientes das diferentes fontes (Municipal, Estadual e Federal).

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Saúde é órgão permanente da Administração Pública Municipal, vinculado ao Poder Executivo.



00483

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a origem e aplicações dos recursos financeiros no Município;

ARTIGO 11 - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:

I - Representar o Conselho Municipal perante o Estadual e Federal;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

IV - Valorizar a contribuição dos representantes do Conselho;

V - O voto de qualidade para desempate nas votações.

ARTIGO 12 - Cabe à Diretoria Executiva, além de atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno:

I - A incumbência de acompanhar as reivindicações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Tomar medidas de caráter de urgência com vistas ao bem estar da população, apresentando ao Conselho Municipal de Saúde o posterior relatório das medidas tomadas.

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-a ordinariamente a cada 2 meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria absoluta de seus representantes titulares ou pela maioria absoluta da Diretoria Executiva.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

S 10 - As reuniões terão um prazo de duração não superior a 1h 30min podendo, entretanto, serem prorrogadas por mais 1 hora, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho devendo ser definidos datas e horários fixos, para sua realização.

ARTIGO 15 - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um
S 20 - Nenhum assunto poderá ser discutido por mais de duas horas, passando, vencido esse prazo, imediatamente para votação.

ARTIGO 16 - Nos casos de ausentismo do presidente o Conselho
S 30 - Iniciado o processo de votação, não será mais dada a palavra a nenhum membro, salvo para a expressão objetiva do voto, não podendo a reunião ser encerrada antes de declarado o resultado da aludida votação.

ARTIGO 17 - O desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelos seguintes parâmetros:

ARTIGO 14 - As sessões Plenárias só serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos Representantes Titulares ou suplentes em exercício.

S 10 - A convocação e pauta das sessões plenárias deverão ser enviadas com antecedência mínima de 72 horas.

S 20 - Os representantes que deixarem de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou alternadas serão dispensados, assumindo automaticamente os respectivos suplentes, dentro de 24 horas da instalação da sessão, sendo-lhe assegurado 3 minutos para exposição do assunto.

S 30 - Cada representante do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão, não sendo permitido voto por procuração.

S 40 - As sessões Plenárias serão registradas em forma de ata, em livro próprio rubricado, devendo ser elaborada a ata, concomitantemente à reunião, caracterizando especificamente as decisões tomadas e aprovadas no seu final, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Técnica.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

S 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem assim a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

ARTIGO 15 - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde um Gerente de Programas designado pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos seus impedimentos o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído pelo Secretário do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 16 - O Desenvolvimento das sessões deve ser pautado pelas seguintes normas:

I. - Apresentação e Cojustificativa dos assuntos listados em pauta, abrindo-se a discussão de cada assunto por si;

ARTIGO 17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1971 e Lei Complementar nº 12, de 16 de setembro de 1971.

II - Inscrição dos representantes para emissão, opinião, pareceres ou propostas escritas diretamente ao Secretário do Conselho, com antecedência de, no mínimo, 24 horas da instalação da sessão, sendo-lhe assegurado 3 minutos para exposição do assunto, observando-se a ordem cronológica de inscrição;

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saúde devem seguir as mesmas normas estabelecidas para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, conforme Artigo 14, parágrafo 1º;

III - O aparte se concedidos pelo orador, será descontado do seu tempo regimental;

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Saúde de acordo com a Lei nº 2.384 de 1962;

IV - Não é permitido a um orador inscrito ceder sua vez a outro;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 20 - O debate - A discussão de cada matéria pode ser encerrada após consulta ao plenário, atendidas as inscrições feitas antes da decisão, encaminhando-se o assunto para deliberação e respeitado o que exprimem os parágrafos 19, 20 e 39 do artigo 13;

ARTIGO 21 - O debate - A discussão de questões deve ser representante do Conselho Municipal de Saúde com a maioria dos membros presentes; VI - As questões de ordem não serão aceitas na fase de encaminhamento de votação;

ARTIGO 22 - A discussão de questões de ordem deve ser realizada com a maioria dos membros presentes; VII - As decisões serão adotadas por maioria absoluta dos representantes do Conselho Municipal de Saúde;

ARTIGO 23 - Na circunstância de ausência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve ser realizada a convocação de um dos membros da diretoria para assumir temporariamente a presidência; VIII - A forma da expressão da votação será definida pelo plenário;

ARTIGO 24 - X - É vedada a participação de pessoas estranhas autorizadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 17 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão submetidas ao Prefeito Municipal para sua apreciação e eventual homologação, conforme Lei Complementar nº 11, de 16 de setembro de 1991 e Lei Complementar nº 13, de 30 de setembro de 1991.

ARTIGO 18 - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, se necessário, convocada pelo Diretor do Departamento de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões da Diretoria Executiva seguirão as mesmas normas estabelecidas para o Conselho Municipal de Saúde no Artigo 14, parágrafos 10, 20, 30 e 40 e Artigo 16 inciso VII.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Saúde de acordo com o artigo 59 da Lei nº 2.584, de 18 de setembro de 1991, poderá a qualquer tempo solicitar informações quanto a origem e aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ARTIGO 20 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, apreciar as contas do Fundo Municipal de Saúde.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar

Instituto de Previdência da Municipalidade

ARTIGO 21 - O demonstrativo de prestação de contas, deverá ser entregue aos representantes do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com a convocação da reunião em que deverá ser apreciado.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito

ribuições legais,

ARTIGO 22 - A participação dos representantes no Conselho Municipal de Saúde será gratuita e considerada como serviço público relevante.

~~SECRETA:~~

ARTIGO 23 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Saúde ser representante titular do Conselho Municipal de Saúde e concomitantemente exercer por delegação a presidência do mesmo, caberá a convocação de seu suplente.

RG de Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

ARTIGO 24 - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno, submetido a aprovação do Prefeito Municipal, respeitado o presente regulamento.

ARTIGO 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ao orçamentária indicada no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 28 de julho de 1993.

ARTIGO 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Engº JOSÉ BERNARDO ORTIZ, julho de 1993, 3489
da elevação de Taubaté a cidadania de Vila.

Publicado no Depto de Adminis-
tração, aos 28 de Julho de 1993.

UMBERTO PASSARELLI
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 20 - Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional.

ARTIGO 21 - O Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 22 - Na circunstância do Diretor do Departamento de Zona, ou de seu substituto, não estiver presente, o Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 23 - O Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 24 - Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 25 - Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.

ARTIGO 26 - Decreto nº 10, Cui se aprova o Regulamento Interno da Escola Municipal de Formação Profissional, é de aplicação imediata, com efeitos retroativos a partir da data de sua publicação.